



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Sábado, 21 de março de 2020

Ano III | Edição nº 396

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MARTINÓPOLIS	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.martinopolis.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Martinópolis

CNPJ 44.855.443/0001-30

Avenida Coronel João Gomes Martins, 525

Telefone: (18) 3275-9500

Site: www.martinopolis.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Câmara Municipal de Martinópolis

CNPJ 46.426.573/0001-82

Avenida Coronel João Gomes Martins, 525

Telefone: (18) 3275-1412

Site: www.camaramartinopolis.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Martinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.martinopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Sábado, 21 de março de 2020

Ano III | Edição nº 396

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE MARTINÓPOLIS

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 5.690, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

“Dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), para serviços especificados, e dá outras providências”.

CRISTIANO MACEDO ENGEL, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas e etc...

CONSIDERANDO a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde e acompanhando as orientações do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para prevenir o contágio e a disseminação do COVID-19 no Município de Martinópolis;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o que dispõe a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº02, de 20 de dezembro de 2016, utilizando o COBRADE 1.5.1.1.0. para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 na resposta do evento;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa PAA nº 62.0332.0000220/2020-1, do Ministério Público do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o momento exige atenção especial do Poder Público voltada diretamente à saúde da população de Martinópolis, que reflete, conseqüentemente, na saúde da população regional, estadual, nacional e internacional.

DECRETA

Seção I

Da Suspensão de atividades e Serviços Privados Não Essenciais

Art.1º - Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias contados à partir de 23 de março de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no município de Martinópolis.

§1º - Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechado o acesso do público em seu interior;

§2º - O disposto neste artigo não se aplica as atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros meios similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

§3º - A suspensão de funcionamento prevista no caput deste decreto, aplica-se também a todos os estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Art.2º - Fica autorizado o funcionamento dos seguintes serviços e atividades essenciais:

I – serviços de saúde, fisioterapia/ massagem terapêutica de forma particular, assistência médica e hospitalar;

II – distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, como farmácias, açougues, padarias, peixarias, mercearias, mercados, supermercados, hortifrutigranjeiros e quitandas, mediante controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoas;

III – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

IV – postos de combustíveis e lojas de conveniência;

V – lojas de venda de água mineral;

VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – serviços de telecomunicações e imprensa;

VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

IX – segurança privada;

X – serviços funerários, conforme determinado no Decreto Municipal nº 5.686/2020;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Sábado, 21 de março de 2020

Ano III | Edição nº 396

Página 3 de 4

XI – clínicas veterinárias e lojas de suprimento animal, com venda de alimentos e medicamentos;

XII – oficinas mecânicas, borracharias, autoelétricas e lava rápido, que poderão trabalhar no sistema de plantão mediante agendamento;

XIII – bancos e lotéricas; e

XIV – outros que vierem a ser definidos pelo Departamento Municipal de Saúde, ouvidas a Vigilância Sanitária e a Vigilância Epidemiológica.

§1º - Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades previstas no caput deste artigo deverão adotar, cumulativamente, as seguintes medidas:

I – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool gel 70% para utilização dos funcionários e clientes;

II – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque;

III – higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos dos banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

V – manter disponível kit completo de higiene das mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel descartáveis;

VI – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

§2º - Fica estritamente vedado o consumo de quaisquer produtos no interior dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo, sendo de igual forma vedada a colocação de mesas de qualquer espécie para atendimento de clientes.

Art.3º - Fica autorizado o funcionamento do comércio

em geral, varejista ou atacadista, incluindo-se bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, exclusivamente para atendimento de serviços de entrega (delivery), ou mediante prévio agendamento, que não implique em aglomeração de pessoas.

Art.4º - Fica recomendado aos estabelecimentos que vendem gêneros de primeira necessidade, que tomem medidas de modo a se evitar a compra de um mesmo item, que seja essencial, em grandes quantidades, por uma única pessoa.

Art.5º - Na hipótese específica de aumento injustificado de preços de produto de combate e proteção ao COVID-19, estará sujeito à cassação, como medida cautelar prevista no parágrafo único, do art. 56, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvara de Funcionamento dos estabelecimentos que incorrerem em tal prática, o que deve ser previamente constatado pelo PROCON Municipal de Martinópolis.

Parágrafo único – A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Seção II

Da Proibição de Entrada de Novos Hóspedes no Setor Hoteleiro

Art.6º - Fica proibido, pelo prazo de 15 (quinze) dias contados de 23 de março de 2020, a entrada de novos hóspedes em todos os estabelecimentos do setor hoteleiro existentes no município de Martinópolis, bem como pousadas.

Seção III

Da Suspensão de Realização de Eventos

Art.7º - Fica proibida, a partir da publicação deste decreto, a realização de qualquer tipo de evento em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração e mobilidade, inclusive de natureza religiosa (missas e cultos) e educacional dentro do município de Martinópolis, sem prejuízo das demais restrições contidas neste Decreto.

§1º - A proibição prevista no caput se aplica a eventos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Sábado, 21 de março de 2020

Ano III | Edição nº 396

Página 4 de 4

realizados em locais abertos que tenham aglomeração prevista para mais de 15 (quinze) pessoas;

§2º - Eventos de qualquer natureza já iniciados devem ser suspensos imediatamente, independentemente de não necessitarem de licença do Poder Público, tais como congressos, feiras, conferências, palestras e congêneres.

Art.8º - O Departamento de Tributação e Fiscalização não concederá licenças para quaisquer eventos em local fechado ou aberto, bem como suspenderá as que já tenham sido concedidas, ficando desde já autorizada a promoção de medidas adequadas visando seu cumprimento, podendo aplicar cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previsto na legislação vigente.

Seção IV

Do Atendimento Bancário e de Lotéricas

Art.9º - As instituições financeiras estabelecidas no município de Martinópolis deverão estabelecer a partir do dia 23 de março de 2020 e pelo prazo de 15 (quinze) dias, horários diferenciado de atendimento ao público de suas dependências para pessoas inseridas no "grupo de risco" (idoso com idade igual ou acima de 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico; e pacientes com câncer).

Parágrafo único – Os bancos deverão adotar ainda as seguintes providências:

I – os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema home Office, sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

II – seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial;

III – limitação do número de pessoas no interior das agências bancárias, mediante prévia distribuição de senhas, devendo ser mantida a distância de no mínimo 2 (dois) metros entre as pessoas, de modo a evitar aglomerações.

Art.10 – As instituições de que trata o caput devem afixar aviso em local visível em suas dependências, bem como comunicar os clientes, pelos demais canais de

atendimento disponíveis, sobre o horário de atendimento diferenciado.

Art.11 – O fluxo de pessoas no interior das lotéricas deverá ser controlado mediante prévia distribuição de senhas, devendo ser mantida a distância de no mínimo 2 (dois) metros entre as pessoas de modo a evitar aglomerações.

Seção V

Disposições Gerais

Art.12 - Caberá ao DEMTRAM, Vigilância Municipal, Defesa Civil Municipal, Vigilância Sanitária, e aos Fiscais de Posturas realizarem ampla fiscalização de todas as determinações previstas neste Decreto.

Art.13 - No caso do descumprimento/omissão das determinações previstas neste Decreto, será aplicada, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento previstos na legislação, sem prejuízo de responsabilização criminal.

Art.14 - A Administração Direta Municipal juntamente com a Defesa Civil estará orientando a população sobre a necessidade de permanecerem em suas residências durante o período de emergência disposto no Decreto Municipal nº 5.684/2020, bem como orientando para que apenas frequentem o comércio somente em casos de extrema necessidade, com o objetivo que evitar o contágio do COVID-19.

Art.15 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Municipal nº 5.687/2020.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 20 de março de 2020.

CRISTIANO MACEDO ENGEL

Prefeito

Registrado nesta Secretaria no livro competente, publicado por Edital no lugar público de costume, na data supra.

CARLOS EDUARDO CARRILHO PEREIRA

Diretor de Secretaria do Gabinete